



Regime Fiscal das Mais-Valias e Menos-Valias Realizadas

(artº 46, 47, 47-A e 48, CIRC)



Conceito de mais-valia (artº 46, nº 1, CIRC)

Ganhos obtidos ou perdas sofridas mediante transmissão onerosa (e os decorrentes de sinistros ou afetação a fins alheios à atividade)

- **Ativos fixos tangíveis, ativos intangíveis, ativos biológicos que não sejam consumíveis e propriedades de investimento**
 - ainda que qualquer destes ativos tenha sido reclassificado como “ativo não corrente detido para venda”
- **Instrumentos financeiros**
 - exceto os reconhecidos pelo justo valor (artº 18, nº 9, a) e b), CIRC)

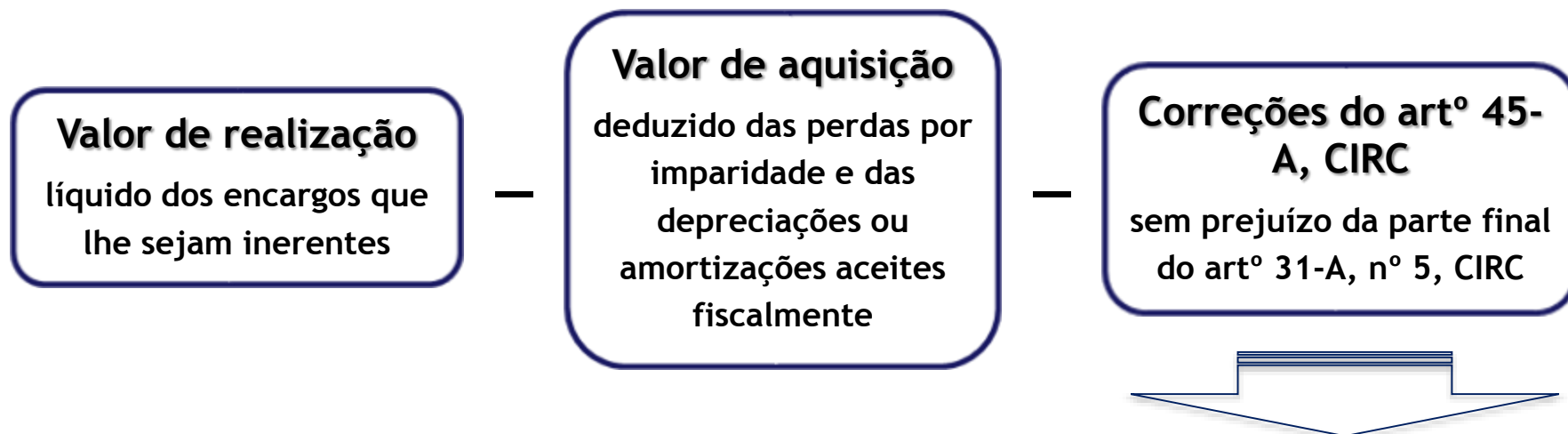


Tratando-se de instrumentos do capital próprio, tenham um preço formado num mercado regulamentado e o sujeito passivo não detenha, direta ou indiretamente, uma participação no capital igual ou superior a 5% do respetivo capital social ou outros previstos no CIRC



Mais ou menos-valias fiscais (artº 46, nº 2, CIRC)

Cálculo da mais ou menos-valia fiscal



Pelo artº 45-A, os gastos fiscais aceites com ativos intangíveis, propriedades de investimento e ativos biológicos não consumíveis, salvo se houver justificação para utilização abaixo das quotas mínimas de depreciação ou amortização e tiver sido comunicado à AT



MV contabilísticas e fiscais

Não relevam para efeitos fiscais

As mais-valias contabilísticas abatidas no Q.07 da Mod. 22 e as menos-valias contabilísticas acrescidas no referido Q.07

- que já influenciaram os resultados aquando do seu apuramento

Simultaneamente procede-se à inclusão das mais ou menos-valias fiscais, de acordo com o regime de tributação aplicável

Para efeitos fiscais, o valor da mais ou menos-valia pode, ou não, coincidir com a mais ou menos-valia contabilística



Cálculo das mais e menos-valias realizadas

Mais-valias e menos-valias contabilísticas

- $MVC \text{ ou } mVC = VR - (VA' - DAC' - PI')$

Valor Realização - (Valor Aquisição ou Revalorização - Depreciações Acumuladas Contabilísticas - Perdas por imparidade)

Mais-valias e menos-valias fiscais

- $MVF \text{ ou } mVF = VR - (VA_{\text{aceite}} - DAC_{\text{aceite}} - PI_{\text{aceite}}) \times CCM$

Valor Realização (líquido de encargos) - (Valor Aquisição - Depreciações Acumuladas Fiscais - Perdas por imparidade) $\times$ Coeficiente Correção Monetária



Cálculo da mais ou menos-valias fiscal

Coeficiente de Correção Monetária (artº 47 , CIRC)

Aplicação dos coeficientes de desvalorização da moeda

- Portaria Anual do Ministro das Finanças

Em 2014, Portaria 281/2014, de 30 de dezembro

- Atualização se decorrerem dois ou mais anos após a data da sua aquisição

Correção monetária não aplicável aos investimentos financeiros, salvo no que respeita às partes de capital



Coeficiente de Correção Monetária (artº 47 , CIRC)

Portaria 281/2014, de 30 de dezembro

Anos	Coeficientes
1980	10,51
1981	8,60
1982	7,13
1983	5,71
1984	4,43
1985	3,71
1986	3,35
1987	3,07
1988	2,76
1989	2,49

Anos	Coeficientes
1990	2,22
1991	1,96
1992	1,81
1993	1,68
1994	1,60
1995	1,54
1996	1,50
1997	1,48
1998	1,43
1999	1,41

Anos	Coeficientes
2000	1,38
2001	1,29
2002	1,24
2003	1,20
2004	1,18
2005	1,16
2006	1,12
2007	1,10
2008	1,07
2009	1,08
2010	1,07
2011	1,03
2012	1
2013	1



Cálculo das mais e menos-valias realizadas

Mais-valias ou menos-valias contabilísticas e fiscais

Quadro 07	MVC	mVC
MVF	- MVC (767) + MVF (739...)	+ mVC (736) + MVF (739...)
mVF	- MVC (767) - mVF (769)	+ mVC (736) - mVF (769)



Quadro 07 da Mod. 22 de IRC

Regime fiscal das Mais ou Menos-valias no Q 07 da Mod. 22

Quadro 07	Correção Fiscal
Acresce menos-valias contabilísticas	Inscriver sempre o saldo negativo (menos-valias contabilísticas)
Acresce mais-valias fiscais por valores não reinvestidos	Inscriver na proporção do valor de realização não reinvestido, o saldo das mais-valias fiscais
Abate mais-valias contabilísticas	Inscriver sempre o saldo positivo (mais-valias contabilísticas), independentemente da intenção de reinvestimento
Abate menos-valias fiscais	Inscriver o saldo negativo (menos-valias fiscais)



Quadro 07 da Mod. 22 de IRC

Regime fiscal das Mais ou Menos-valias no Q 07 da Mod. 22

Operação	Q07 da Mod. 22
1. MVC	Abate no campo 767
2. mVC	Acresce no campo 736
3. mVF	Abate no campo 769
4. MVF	
4.1 Sem intenção de reinvestir	Acresce no campo 739, 100% da MVF
4.2 Com intenção de reinvestir	Acresce no campo 740, 50% da MVF
5. MVF ou mVF Mudança modelo valorização	Acresce no campo 738 Abate no campo 768, 50% da mVF
6. Acréscimo por não reinvestimento	Acresce no campo 741
7. MVF Regime Transitório	Acresce no campo 742



Quadro 07 da Mod. 22 de IRC

Discriminação das mais-valias fiscais em 4 campos principais

Campo 739

Mais-valias sem intenção de reinvestimento (artº 46, CIRC)

- utilizado sempre que não exista intenção de aplicar o regime fiscal do reinvestimento ou quando esse regime não seja aplicável

Campo 740

Mais-valias com intenção de reinvestimento (artº 48, CIRC)

- utilizado sempre que o SP manifeste intenção de proceder ao reinvestimento dos valores de realização indicando aqui 50% da diferença positiva entre as mais e menos-valias elegíveis
- o SP deve proceder ao preenchimento do Q09 do Anexo A da IES



Quadro 07 da Mod. 22 de IRC

Discriminação das mais-valias fiscais em 4 campos principais

Campo 741

Acréscimos por não reinvestimento (artº 48, CIRC)

- não sendo concretizado, total ou parcialmente, o reinvestimento até ao fim do 2º período seguinte ao da realização
- considera-se como rendimento ou ganho desse período
- a diferença ou a parte proporcional da diferença não incluída no lucro tributável, majorada em 15%



Quadro 07 da Mod. 22 de IRC

Discriminação das mais-valias fiscais em 4 campos principais

Campo 742

Regime transitório (artº 7, nº 7, Lei 30-G/2000, de 29 de Dezembro e artº 32, nº 8, Lei 109-B/2001, de 27 de Dezembro)

- a parte da diferença positiva entre as mais e as menos-valias de bens não depreciables
- correspondente ao valor deduzido ao custo de aquisição dos bens em que se concretizou o reinvestimento
- incluída no lucro tributável, em frações iguais, durante 10 anos
- a contar do da realização, caso se concretize o reinvestimento da parte do valor de realização que proporcionalmente lhe corresponder



Contas SNC

4 Investimentos

- 41 Investimentos financeiros
 - 41.9 Perdas por imparidade acumuladas
- 42 Propriedades de investimento
 - 42.8 Depreciações acumuladas
- 43 Ativos fixos tangíveis
 - 43.8 Depreciações acumuladas
- 44 Ativos intangíveis
 - 44.8 Amortizações acumuladas
- 45 Investimentos em curso
- 46 Ativos não correntes detidos para venda
- 4X.9 Perdas por imparidade acumuladas

6 Gastos

- 64 Gastos de depreciação e de amortização
- 65 Perdas por imparidade
- 68 Outros gastos e perdas
 - 686 Gastos e perdas em investimentos financeiros
6862 Alienações
 - 687 Gastos e perdas em investim. não financeiros
6871 Alienações

7 Rendimentos

- 76 Reversões
- 78 Outros rendimentos e ganhos
 - 786 Rendimentos ... restantes Ativos financeiros
7862 Alienações
 - 787 Rendimentos ... investimentos não financeiros
7871 Alienações



Valor de realização fiscal (artº 46, nº 3 , CIRC)

Troca

O valor de mercado dos bens ou direitos recebidos, acrescido ou diminuído da quantia em dinheiro recebida ou paga

Expropriação ou bens sinistrados

O valor da correspondente indemnização

Bens afetos permanentemente a fins alheios à atividade exercida

O seu valor de mercado

Fusão ou cisão

O valor de mercado dos elementos do ativo transmitidos em consequência daqueles atos

Alienação de títulos de dívida

O valor da transação líquido dos juros contáveis desde a data da aquisição até à data da transmissão

Demais casos

O valor da contraprestação



Valor de realização fiscal (artº 46, CIRC)

Afetação dos elementos patrimoniais a um estabelecimento estável situado fora do território português

O valor de mercado à data da afetação (artº 46, nº 3, f), CIRC - 2015)

Relativamente ao qual tenha sido exercida a opção pelo regime do artº 54-A, nº 1, CIRC



Opção por SP com residência fiscal em Portugal pela não concorrência para a determinação do seu lucro tributável dos lucros e dos prejuízos imputáveis a estabelecimento estável situado fora do território português, desde que se verifiquem determinados requisitos

Troca por bens futuros

O valor de mercado destes é o que lhes corresponderia à data da troca (artº 46, nº 4, CIRC)



Transmissões onerosas - Presunção (artº 46, nº 5, CIRC)

Promessa de compra e venda
ou de troca

Logo que verificada a tradição dos bens

Mudanças no modelo de valorização
relevantes para efeitos fiscais

Que decorram de reclassificação contabilística, nos
termos do artº 18, nº 9, CIRC

Nas operações de fusão, cisão ou entradas de ativos

A transferência de elementos patrimoniais, realizadas pelas sociedades fundidas, cindidas ou contribuidoras

A extinção ou entrega pelos sócios das partes representativas do capital social das sociedades fundidas, cindidas ou adquiridas no âmbito destas operações

A anulação das partes de capital detidas pela sociedade beneficiária nas sociedades fundidas ou cindidas em consequência de operações de fusão ou cisão



Transmissões onerosas - Presunção (artº 46, nº 5, CIRC)

A remição e amortização de participações sociais com redução de capital

Anulação de partes de capital por redução para cobertura de prejuízos

Quando o respetivo sócio, em consequência da anulação, deixe de nela deter qualquer participação

Afetação dos elementos patrimoniais a um estabelecimento estável situado fora do território português

Presume-se transmissão onerosa (artº 46, nº 5, h), CIRC - 2015)

Relativamente ao qual tenha sido exercida a opção pelo regime do artº 54-A, nº 1, CIRC



Transmissões onerosas - Cisão (artº 46, nº 7, CIRC)

Nas transmissões onerosas no âmbito de operações de cisão

Consideram-se mais-valias ou menos-valias de partes sociais

- a diferença positiva ou negativa

Valor de mercado

das partes de capital da sociedade beneficiária atribuídas aos sócios da sociedade cindida, ou dos elementos patrimoniais destacados

—

Parte do valor de aquisição

das partes de capital detidas pelos sócios da sociedade cindida correspondente aos elementos patrimoniais destacados, determinada nos termos do artº 76, nº 3, 5 ou 6, CIRC



Não são mais ou menos-valias fiscais (artº 46, nº 6, CIRC)

Lease-back

Sale & Lease-back

Os resultados obtidos em consequência da entrega pelo locatário ao locador dos bens objeto de locação financeira

Os resultados obtidos na transmissão onerosa, ou afetação permanente, de títulos de dívida

Cuja remuneração seja constituída

Total ou parcialmente

Pela diferença entre o valor de reembolso ou de amortização e o preço de emissão, primeira colocação ou endosso



Valor de aquisição fiscal é o custo histórico

Bens adquiridos

Preço de compra e os gastos acessórios suportados até à entrada em funcionamento do bem

Bens produzidos

Custo das matérias-primas, mão-de-obra e outros gastos diretos e indiretos, respeitantes ao período de produção

- o **IVA** suportado e não dedutível faz parte do valor de aquisição

Entram no valor de aquisição das partes de capital (artº 46, nº 8, CIRC)

- as entregas dos sócios para cobertura de prejuízos, imputado proporcionalmente a cada uma das partes de capital detidas
- as entregas aos sócios por redução do capital social até ao valor de aquisição, o qual é imputado proporcionalmente a cada uma das partes de capital detidas



Cálculo da mais ou menos-valias fiscal

Depreciações ou amortizações Acumuladas para efeitos fiscais

- Para determinação da MVF ou mVF
 - nas Depreciações ou Amortizações Acumuladas não podem estar incluídas Depreciações do Período inferiores à quota mínima (Quotas perdidas)
(se não tiver sido utilizado o artº 31-A, nº 5, CIRC)

As Depreciações Acumuladas da Contabilidade e da Fiscalidade podem ser diferentes



1 Exemplo do cálculo das mais ou menos-valias

X, LDA, adquiriu máquina industrial por 100.000 €, em N-6, depreciada pelo Método da Linha Reta à taxa de 12,5% do DR 25/2009

(vida útil = 8 anos)

● Em N a máquina é alienada por 40.000 €

Determine a MVC e a MVF ?

CCM = 1,10



1 Exemplo do cálculo das mais ou menos-valias

- $MVC = 40.000 - (100.000 - 75.000) = 15.000 \text{ €}$

(Abate Q07 C.767)

- $MVF = 40.000 - (100.000 - 75.000) \times 1,10 = 12.500 \text{ €}$

(Acresce Q07 C.739)

- $CCM = 1,10$

- $\text{Depreciações Acumuladas} = 6 \times 12,5\% \times 100.000 = 75.000 \text{ €}$

E se o Valor de Realização fosse 20.000 € ?

- $mVC = 20.000 - (100.000 - 75.000) = -5.000 \text{ €}$

(Acresce Q07 C.736)

- $mVF = 20.000 - (100.000 - 75.000) \times 1,10 = -7.500 \text{ €}$

(Abate Q07 C.769)



2 Exemplo de Quotas Perdidas e Excessos não Aceites

Aquisição de uma máquina industrial por 100.000 €, em N-6

(Taxa DR 25/2009: 12,5%)

Em N alienação da máquina por 45.000 €

Determine a MVC e a MVF ?

$$Q_{\max} = 12.500 \text{ €}$$

$$Q_{\min} = 6.250 \text{ €}$$

$$CCM = 1,10$$



2 Exemplo de Quotas Perdidas e Excessos não Aceites

Ano	Q_t	Q_{fiscal}	Q 07	Aceites	Obs
N-6	12.500	12.500	0	12.500	
N-5	12.500	12.500	0	12.500	
N-4	5.000	6.250	0	5.000	$Q_{perdida} = 1.250$
N-3	10.000	10.000	0	10.000	
N-2	10.000	10.000	0	10.000	
N-1	10.000	10.000	0	10.000	
Total	60.000	61.250	0	60.000	

$$MVC = 45.000 - (100.000 - 60.000) = 5.000 \text{ € (Abate Q07)}$$

$$MVF = 45.000 - (100.000 - 61.250) \times 1,10 = 2.375 \text{ € (Acredita Q07)} \Rightarrow \text{inclui } 1.250 \text{ da } Q_{perdida}$$

$$\text{Se a } Q_{perdida} \text{ não fosse tributada: } MVF = 45.000 - (100.000 - 60.000) \times 1,10 = 1.000 \text{ €}$$



2 Exemplo de Quotas Perdidas e Excessos não Aceites

Ano	Q_t	Q_{fiscal}	Q 07	Aceites	Obs
N-6	12.500	12.500	0	12.500	
N-5	7.500	7.500	0	7.500	
N-4	5.000	6.250	0	5.000	$Q_{\text{perdida}} = 1.250$
N-3	7.500	7.500	0	7.500	
N-2	20.000	12.500	+7.500	12.500	Acresce Q 07
N-1	12.500	12.500	0	12.500	
Total	65.000	58.750	7.500	57.500	

$$\text{MVC} = 45.000 - (100.000 - 65.000) = 10.000 \text{ €} \quad (\text{Abate Q07})$$

$$\text{mVF} = 45.000 - (100.000 - 58.750) \times 1,10 = -375 \text{ €} \quad (\text{Abate Q07})$$

↓ acréscimo de 1.250 da Q_{perdida} e diminuição de 7.500 €



3 Exemplo de Imóveis

Aquisição de um edifício por 100.000 €, em 2009

[Taxa 2% (DR 25/2009, anterior DR 2/90)]

Em 2012 foi revalorizado (sem efeitos fiscais), com aplicação do coeficiente 1,10 (Nova depreciação em 2013)

Em 2015, alienação por 150.000 €, avaliado para efeitos fiscais em 180.000 €

Determine a MVC e a MVF ?

$$Q_{\max} = 100.000 \times 75\% \times 2\% = 1.500 \text{ €}$$

$$CCM = 1,08 \quad (\text{por hipótese})$$

O cálculo das mais e menos valias fiscais deverá ser efetuado atendendo ao valor de aquisição inicial (e não ao valor reavaliado)



3 Exemplo de Imóveis

Ano	Valor do Ativo	Depreciação Período	Depreciação Acumulada	Depreciação Aceite	Q 07
2009	100.000	1.500	1.500	1.500	
2010	100.000	1.500	3.000	1.500	
2011	100.000	1.500	4.500	1.500	
2012	110.000	1.500	6.600	1.500	
2013	110.000	1.650	8.250	1.500	+150
2014	110.000	1.650	9.900	1.500	+150
Total			9.900	9.000	300

- $MVC = 150.000 - (110.000 - 9.900) = 49.900 \text{ €}$ (Abate Q.07 C.767)
 - $MVF = 150.000 - (100.000 - 9.000) \times 1,08 = 51.720 \text{ €}$ (Acresce Q.07 C.739)
- ⇒ 30.000 €, C.745 Q.07 Mod. 22 (180.000 - 150.000) (artº 64, CIRC)



4 Ativos fixos tangíveis / Perdas por imparidade

Aquisição em 2013 de uma máquina para o ativo fixo tangível, por 50.000 €

Modelo do custo para a mensuração do ativo

- **2014:** quantia escriturada de 28.000 € ($50.000 - 20.000 - 2.000$), sendo
 - 20.000 € de depreciações acumuladas fiscalmente aceites (efetuadas em 2013 e 2014 à taxa de 20%)
 - 2.000 € de uma perda por imparidade não prevista no CIRC e reconhecida em resultados em 2014
- Alienação do ativo em 2015 por 40.000 € e CCM = 1,02 (por hipótese)

Determine a mais-valia contabilística e fiscal



4 Ativos fixos tangíveis / Perdas por imparidade

● 2013

- custo do ativo: 50.000 €
- depreciações acumuladas: 10.000 €

● 2014

- depreciações acumuladas: 20.000 €
- quantia escriturada: 30.000 €
- perda por imparidade: 2.000 € (acrescida no Q.07 da Mod. 22)
- quantia escriturada: 28.000 €



4 Ativos fixos tangíveis / Perdas por imparidade

● 2015 (Ano da alienação)

- depreciações Acumuladas: 20.000 €
- valor de realização: 40.000 €
- mais-valia contabilística = $40.000 - 28.000 = 12.000$ € (Abate no Q07)
- mais-valia fiscal = $40.000 - (50.000 - 20.000 - 0) \times 1,02 = 9.400$ €
(Acredita Q07)
- a perda por imparidade nunca foi dedutível, mas é recuperada na MVF
 $40.000 - (50.000 - 20.000 - 2.000) \times 1,02 = 11.440$ €
sendo a diferença de 2.040 € ($11.440 - 9.400$) justificada por $2.000 \times 1,02$



Mais e menos-valias realizadas

Cedência de posição contratual em contrato de Leasing

Contabilidade/fiscalidade: idêntico à alienação de bem de investimento

- determina mais ou menos-valias contabilísticas e fiscais, sendo o valor de realização igual ao capital em dívida ao locador, caso não ocorra qualquer prestação adicional, ou, ocorrendo, acrescido desta

Mais ou menos valia contabilística = Capital em dívida + Valor adicional pago pela cedência - (Valor de aquisição - Depreciações acumuladas - Imparidades)

A cedência da posição num contrato, seja este de locação financeira ou outro, configura-se como a transmissão de um direito



Notas importantes (artº 46, CIRC)

Mudança do regime de determinação da matéria coletável

Durante o período em que seja aplicado o regime simplificado

Nesse período em que os ativos sejam depreciables ou amortizáveis, devem considerar-se no cálculo das mais-valias ou menos-valias, as quotas mínimas de depreciação ou amortização (artº 46, nº 9, CIRC)

Valores de realização ou de aquisição de operações efetuadas em moeda sem curso legal em Portugal

Aplica-se a taxa de câmbio da data da realização ou aquisição ou, não existindo, a da última cotação anterior (artº 46, nº 10, CIRC)



Notas importantes (artº 46, CIRC)

Na transmissão onerosa de partes de capital da mesma natureza e que confirmam idênticos direitos

Considera-se que as partes de capital transmitidas são as adquiridas há mais tempo
(artº 46, nº 11, CIRC)

Determinação do custo de aquisição de partes de capital da mesma natureza e que confirmam idênticos direitos

Opção pela aplicação do custo médio ponderado
(artº 46, nº 12, CIRC)

Não aplicável a correção monetária

A opção deve ser aplicada a todas as partes de capital que pertençam à mesma carteira e ser mantida por um período mínimo de três anos



Notas importantes (artº 46, nº 13, CIRC e artº 47, nº 3, CIRC)

Transmissões onerosas realizadas no âmbito de operações de fusão

Quando não sejam atribuídas partes sociais ao sócio da sociedade fundida

- considera-se mais-valia ou menos-valia de partes sociais
- a diferença positiva ou negativa, respetivamente

2015

O valor de mercado das partes
de capital da sociedade
fundida na data da operação

—

O valor de aquisição das partes de
capital detidas pelos sócios da
sociedade fundida

No Regime dos sócios das sociedades fundidas ou cindidas (artº 76 a 78, CIRC)

- se houver lugar à valorização das participações sociais recebidas pelo mesmo valor pelo qual as antigas se encontravam registadas
- considera-se a data de aquisição das primeiras a que corresponder à das últimas



Reinvestimento dos valores de realização

Condições para que se verifique o benefício (artº 48, nº 1, CIRC)

A diferença positiva entre as mais-valias e as menos-valias terá um benefício

se se tratarem de bens do ativo fixo tangível, ativos intangíveis e ativos biológicos não consumíveis (2014) (detidos por período não inferior a 1 ano)

haver reinvestimento do valor de realização

o reinvestimento verificar-se num determinado prazo

mencionar a intenção de efetuar o reinvestimento na IES (Anexo A) do período da realização, comprovando na mesma e nas declarações dos períodos seguintes os reinvestimentos efetuados



Reinvestimento dos valores de realização

Regimes ao longo da vigência do IRC

Excluída da tributação 100% da MVF

1989 a 1992

- Se valor de realização reinvestido até ao 2º período seguinte

Diferimento da tributação da MVF

1993 a 2000

- Dedução da MVF ao valor do bem reinvestido, para efeitos da depreciação e da futura MVF
- Se valor de realização reinvestido até ao 2º período seguinte (3º a partir de 1997)



Reinvestimento dos valores de realização

Regimes ao longo da vigência do IRC

2001

Diferimento da tributação da MVF (maior rigidez)

- Tributação de 1/5 da MVF no período da realização e nos 4 seguintes
- Se valor de realização reinvestido até ao 2º período seguinte ou no período anterior

2002 e
seguintes

Excluída da tributação 50% da MVF (mais simples e objetivo)

- Tributação de 50% da MVF no período da realização
- Se valor de realização reinvestido até ao 2º período seguinte ou no período anterior



5 Exemplo de reinvestimento dos valores de realização

Uma empresa adquiriu uma máquina por 100.000 €, no ano N-1

(Taxa de 20%, DR 25/2009)

No ano N, alienação da máquina por 85.000 €

Reinvestimento no ano N+1 noutra máquina por 120.000 €

(Taxa de 12,5%, DR 25/2009) (CCM = 1, por inferior a 2 anos)

$$\text{MVF (ano N)} = 85.000 - (100.000 - 20.000) \times 1 = 5.000 \text{ €}$$

(= MVC)



5 Exemplo de reinvestimento dos valores de realização

Anos de 1989 a 1992

Ano N

- não acresce a MVF ao Q.07 da Mod. 22 (na altura Q.17)
- mas abate a MVC

Ganho Fiscal pela exclusão da tributação da MVF: 5.000 €

Divergência permanente entre a Contabilidade e a Fiscalidade



5 Exemplo de reinvestimento dos valores de realização

Anos de 1993 a 2000

- **Ano N** não acresce a MVF ao Q.07 da Mod. 22, mas abate a MVC
- **Ano N+1** Depreciação nova máquina = $(120.000 - 5.000) \times 12,5\% = 14.375 \text{ €}$
(<15.000)
 - Esta depreciação reduzida durante os 8 anos da vida útil:
 $(15.000 - 14.375) \times 8 = 5.000 \text{ €}$
 - Ganho Fiscal pelo diferimento no tempo da tributação da MVF
 - Este ganho será tanto maior quanto maior for a vida útil da nova máquina

Divergência temporária tributável entre a Contabilidade e a Fiscalidade



5 Exemplo de reinvestimento dos valores de realização

Ano de 2001

Ano N

- Acresce 1/5 da MVF (1.000 €) ao Q.07 da Mod. 22, mas abate a MVC
- Acresce 1/5 da MVF nos 4 anos seguintes
- Ganho Fiscal pelo diferimento no tempo da tributação da MVF
- Este ganho será sempre o mesmo e não depende do bem reinvestido

Divergência temporária tributável entre a Contabilidade e a Fiscalidade



5 Exemplo de reinvestimento dos valores de realização

Ano de 2002 e seguintes (Regime atual)

Ano N

- acresce 50% da MVF (2.500 €) ao Q.07 da Mod. 22, mas abate a MVC
- Ganho Fiscal pelo exclusão de 50% da tributação da MVF

Divergência permanente entre a Contabilidade e a Fiscalidade



Reinvestimento dos valores de realização

Diferimento e exclusão da tributação

De 1993 a 2001, um regime especial de diferimento de tributação das mais-valias respeitantes a elementos do Ativo Fixo e não de uma exclusão

A partir de 2002, tem-se uma exclusão de 50% da tributação da MVF

limitado aos elementos do Ativo Fixo detidos por período ≥ 1 ano

exclusão do reinvestimento em bens adquiridos em estado de uso a sujeito passivo de IRS ou IRC com o qual existam relações especiais

aplicabilidade à transmissão onerosa de partes de capital, incluindo a sua remição e amortização com redução de capital

Eliminado o regime do reinvestimento no que se refere às partes sociais (2014)



Reinvestimento dos valores de realização

Captação de vantagens fiscais (anterior a 2001)

O Reinvestimento do Valor de Realização, suscitava a tomada de medidas visando a captação de vantagens fiscais:

- Reinvestir o mais tarde possível (sem se correr, naturalmente, o risco de deixar expirar o prazo para o fazer)
- Optar pelos bens com menor taxa de depreciação
 - ou até, se possível, com taxa nula, como acontece com os terrenos



Reinvestimento dos valores de realização

Ano 2002 e seguintes (artº 48, nº 1, CIRC)

Diferença positiva entre as mais-valias e as menos-valias

Realizadas pela transmissão onerosa de elementos do ativo fixo tangível, ativo intangível e ativos biológicos não consumíveis (detidos por período não inferior a 1 ano) (até 2014, propriedades de investimento e não os intangíveis)

Considerada em metade do seu valor

Sempre que no período anterior ao da realização, no próprio período ou até ao fim do 2º período seguinte

O valor de realização seja reinvestido na aquisição, produção ou construção de elementos do ativo tangível, ativos intangíveis ou biológicos não consumíveis ...

Exceto bens adquiridos em estado de uso a sujeitos passivos de IRS ou IRC com o qual existam relações especiais nos termos do artº 63, nº 4, CIRC



Reinvestimento dos valores de realização (partes de capital)

Reinvestimento, total ou parcialmente (artº 48, nº 4, CIRC)

Até 2013

- na aquisição de participações de capital de sociedades comerciais ou civis sob forma comercial residentes em Portugal
- ou na aquisição, produção ou construção de Ativos Fixos Tangíveis, de Ativos Biológicos que não sejam consumíveis ou em Propriedades de Investimento, afetos à exploração

E partes de capital alienadas detidas por período ≥ 1 ano

- e corresponder a, pelo menos, 10% do capital da sociedade participada

As partes de capital adquiridas pelo reinvestimento detidas por igual período



Reinvestimento dos valores de realização

2014

O regime fiscal do reinvestimento passa a ser aplicável aos ativos intangíveis
(exceto os adquiridos ou alienados a entidades com as quais existam relações especiais - artº 63, nº 4, CIRC)

Mas deixa de se aplicar às propriedades de investimento

Revogado o regime de reinvestimento de partes de capital

Para a aplicação deste regime exige-se a obrigação de detenção por período não inferior a um ano dos bens em que seja reinvestido o valor de realização
(este período mínimo de detenção é contado a partir do final do período de tributação em que ocorre a realização)



6 Exemplo de reinvestimento dos valores de realização

Anos de 2002 e seguintes

Valor de Realização = 80.000 € (Ano 2014)

Mais-valia Contabilística = 15.000 €

● Abate Q.07 da Mod. 22 de 2014: -15.000 €

Mais-valia Fiscal = 10.000 €

● Acresce Q.07 da Mod. 22 de 2014: +5.000 €



6 Exemplo de reinvestimento dos valores de realização

Se reinvestir o Valor de Realização de 80.000 € em 2014, 2015 ou 2016, ou tiver investido em 2013

- Tributação de 50% da mais-valia fiscal

Esta situação é, em época de baixa inflação, mais favorável que a que vigorava até 2001

- Reinvestimento tem de ser concretizado em Ativo Fixo Tangível, Intangível ...
- Em termos financeiros, trata-se de um importante benefício



Com a Reforma do IRC (2014)

Passaram a considerar-se transmissões onerosas:

- A remição e amortização de participações sociais com redução de capital
- A anulação das partes de capital por redução de capital social destinada à cobertura de prejuízos de uma sociedade quando o respetivo sócio, em consequência da anulação, deixe de nela deter qualquer participação

Regime de reinvestimento:

- passa a ser também aplicável aos ativos intangíveis
- deixa de ser aplicável às propriedades de investimento
- revogado relativamente às partes de capital



Manifestação da intenção de reinvestir

Os Sujeitos Passivos devem mencionar a intenção de efetuar o reinvestimento

- Na Declaração IES (Anexo A) do período da realização (artº 117, nº 1, c), CIRC)
- Comprovando nas IES dos períodos seguintes, os reinvestimentos efetuados

Declaração Anual de Informação Contabilística e Fiscal
(Informação Empresarial Simplificada)



Manifestação da intenção de reinvestir

Não concretização do reinvestimento (total ou parcial) até ao final do prazo estabelecido:

- considera-se como rendimento do período correspondente ao final do prazo, a parte da diferença ainda não incluída no lucro tributável, majorada de 15% (artº 48, nº 6, CIRC)

Reinvestimento Parcial do valor de realização:

- Benefício aplicado à parte proporcional da diferença entre as mais e as menos-valias (artº 48, nº 2, CIRC)



7 Exemplo de reinvestimento dos valores de realização

Ano 2014

Valor de Realização = 80.000 €

Mais-valia Contabilística (MVC) = 15.000 €

● Abate Q.07 da Mod. 22 de 2014: 15.000 €

Mais-valia Fiscal (MVF) = 10.000 €



7 Exemplo de reinvestimento dos valores de realização

H1 Não manifesta a intenção de reinvestir

- Acresce Q.07 da Mod. 22 de 2014, a MVF: 10.000 €

H2 Manifesta a intenção de reinvestir até 2016

- Acresce Q.07 da Mod. 22 de 2014: 5.000 € (50% × MVF)

H2A Reinveste o Valor de Realização (80.000 €) até 2016

- Em 2016, nada a fazer

H2B Reinveste 60.000 € até 2016 (Não reinveste 25% do Valor de Realização)

- Acresce Q.07 Mod. 22 de 2016: $25\% \times 5.000 \times 1,15 = 1.250 \times 1,15 = 1.437,5 \text{ €}$

H2C Reinveste 40.000 € até 2016 (Não reinveste 50% do Valor de Realização)

- Acresce Q.07 Mod. 22 de 2016: $50\% \times 5.000 \times 1,15 = 1.500 \times 1,15 = 2.875 \text{ €}$



7 Exemplo de reinvestimento dos valores de realização

H2D Não reinveste até 2016

- Acresce Q.07 da Mod. 22 de 2016: $5.000 \times 1,15 = 5.750 \text{ €}$

Hipóteses	Lucro Tributável			IRC devido (Taxa 25%, por hipótese)		
	Ano 2014	Ano 2016	Total LT	Ano 2014	Ano 2016	Total IRC
H1 Não opta	10.000	0	10.000	2.500	0	2.500
H2A Reinveste 100%	5.000	0	5.000	1.250	0	1.250
H2B Reinveste 75%	5.000	1.437,5	6.437,5	1.250	359,38	1.609,38
H2C Reinveste 50%	5.000	2.875	7.875	1.250	718,75	1.968,75
H2D Não reinveste	5.000	5.750	10.750	1.250	1.437,5	2.687,5

- se houver redução da taxa do IRC, pode ser vantajoso manifestar a intenção e não reinvestir



8 Exemplo de reinvestimento dos valores de realização

Em 2014, a sociedade “ABC, SA” efetuou a venda de dois elementos do seu Ativo Fixo Tangível

Num desses bens a empresa apurou uma mais-valia contabilística de 20.000 € e no outro apurou uma menos-valia contabilística de 4.000 €

O valor de realização total dos 2 bens foi 120.000 €

A empresa apurou uma diferença positiva entre as mais-valias e as menos-valias fiscais no montante de 13.000 € e pensa efetuar o reinvestimento total do valor de realização referido



8 Exemplo de reinvestimento dos valores de realização

Procedimentos a efetuar no período de 2014:

Na Declaração Modelo 22:

- Campo 736 do Q.07 (menos-valias contabilísticas) acresce 4.000 €
- Campo 767 do Q.07 (mais-valias contabilísticas) deduz 20.000 €
- Campo 740 do Q.07 (mais-valias fiscais) acresce 6.500 € (50% da MV Fiscal)

Na declaração anual de informação contabilística e fiscal:

- campo A0901 do Q.09 do Anexo A indica 120.000 €
- campo A0907 do Q.09 do Anexo A indica 13.000 €



8 Exemplo de reinvestimento dos valores de realização

Admitamos que a empresa não consegue reinvestir o valor de realização no prazo legal

Procedimentos a efetuar no período de 2016:

Na Declaração Modelo 22

- Campo 741 do Q.07 (mais-valias fiscais) acresce 7.475 €
- 50% da mais-valia fiscal excluída de tributação em 2014, majorada:
 - $6.500 \times 1,15 = 7.475 \text{ €}$



Regime Transitório das Mais e Menos-valias realizadas

Regime Transitório - Reinvestimento em 2001 e anos seguintes

(artº 32, nº 8, da Lei 109-B/2001, de 27 de Dezembro - OE 2002)

Diferença positiva entre as mais-valias e as menos-valias

Realizadas antes de 1 de Janeiro de 2001

Pode, por opção, e em alternativa ao regime do artº 7, nº 7, b), Lei 30-G/2000

Ser antecipadamente incluída na base tributável de qualquer período que seja anterior ao da alienação do Ativo a que está associada, se posterior a 1.1.2001

Por metade do seu valor

Nas condições do artº 45, CIRC, sem exigência de novo reinvestimento do VR



Bem não depreciable

- Mais-valia fiscal realizada em 1999: 2.000 €
- Reinvestimento efetuado em 2000 (bem não reintegrável): 20.000 €
- Alienação do bem objeto de reinvestimento em 2014: 27.000 €
- Mais-valia fiscal = $27.000 - (20.000 - 2.000) \times 1,30 = 3.600 \text{ €}$
 - $MV(2014) = 27.000 - 20.000 \times 1,30 = 1.000 \text{ €}$
(a tributar em 50% - acresce 500 € no campo 740)
 - $MV \text{ diferida da tributação em } 1999 = 2.000 \times 1,30 = 2.600 \text{ €}$



Bem não depreciable

- MV diferida da tributação em 1999 = 2.600 €
 - a tributar em 10 períodos (2014 a 2023), 260 € em cada ano
 - podia ter sido antecipadamente incluída no LT de qualquer período anterior ao da alienação do bem (2013, por exemplo), por $(2.000 \times CCM') \times 50\%$
sem exigência do novo reinvestimento subsequente
(artº 32, nº 8, Lei 109-B/2001, de 27 de Dezembro - utilização do C 276 Q07)



Casos especiais

Menos-valias não aceites (artº 23-A, nº 1, I), CIRC)

Não relevam para efeitos fiscais as menos-valias realizadas

- Embarcações de recreio
- Aviões de turismo

Também em relação às viaturas ligeiras de passageiros

- que não estejam afetos à exploração de serviço público de transportes nem se destinem a ser alugados no exercício da atividade normal do sujeito passivo
- exceto na parte em que correspondam ao valor fiscalmente depreciable

Cálculo preconizado pela Circular 6/2011



10 Exemplo de Viatura Ligeira de Passageiros

Aquisição de uma viatura por 40.000 €, em Dezembro de 2011

(Taxa DR 25/2009 = 25%)

Em Novembro de 2014, alienação da viatura por 22.000 €

$$Q_{\max} = 40.000 \times 25\% = 10.000 \text{ €}$$

$$CCM = 1,03 \text{ (Portaria 281/2014, de 30 de dezembro)}$$

Portaria 467/2010, de 7 de Julho

Aquisição a 1 de Janeiro de 2011 ou após essa data: limite para depreciações de 30.000 €



10 Exemplo de Viatura Ligeira de Passageiros

Ano	Q_t	Aceite	Q 07
2011	10.000	7.500	+2.500
2012	10.000	7.500	+2.500
2013	10.000	7.500	+2.500
Total	30.000	22.500	+7.500

Tratamento nas depreciações e nas mais ou menos-valias fiscais

- $MVC = 22.000 - (40.000 - 30.000) = 12.000 \text{ €}$ (Abate Q07)
- $MVF = 22.000 - (40.000 - 30.000) \times 1,03 = 11.700 \text{ €}$ (Acredita Q07)

... E se a viatura tivesse sido alienada por 4.000 € ? (artº 23-A, nº 1, I), CIRC)

● $mVC = 4.000 - (40.000 - 30.000) = -6.000 \text{ €}$ (Acredita Q07)

● $mVF = 4.000 - (40.000 - 30.000) \times 1,03 = -6.300 \text{ €}$ (Abate Q07)

$mVF \text{ (corrigida)} = - (30.000 \div 40.000) \times 6.300 = -4.725 \text{ €}$

(Acredita Q07, Campo Branco, a diferença: $6.300 - 4.725 = 1.575 \text{ €}$)



Viaturas ligeiras de passageiros

Definição do limite fiscal (Portaria 467/2010, de 7 de julho)

	Aquisições após 01-01-2010	Aquisições após 01-01-2011	Aquisições após 01-01-2012
Viaturas elétricas	40.000 €	45.000 €	50.000 €
Viaturas convencionais	40.000 €	30.000 €	25.000 €

Definição de novos limites fiscais (Portaria 467/2010, de 7 de julho)

Híbridos plug in e GPL/GNV para aquisições em períodos de tributação iniciados em/ou a partir de 1/1/2015

Elétricas	Híbridos plug in	GPL/GNV	Outras
62.500 €	50.000 €	37.500 €	25.000 €



Mais e menos-valias de partes sociais

Criado um regime de “participation exemption” de carácter universal

Não tributação dos dividendos recebidos e das mais-valias fiscais apuradas com a transmissão de partes de capital, sujeitas a determinadas condições:

Represente uma participação de pelo menos 5% do capital

A participação seja detida por um período mínimo de 24 meses

O sujeito passivo não seja abrangido pelo regime de transparência fiscal

A sociedade alienada não seja offshore

A entidade alienada esteja sujeita e não isenta de IRC, de um imposto referido no artº 2º da Diretiva 2011/96/UE, do Conselho, de 30 de novembro, ou de um imposto de natureza idêntica ou similar ao IRC e a taxa legal aplicável à entidade não seja inferior a 60% da taxa “normal” do IRC



Mais e menos-valias de partes sociais

Mais-valias e menos-valias realizadas com a transmissão onerosa de partes sociais (artº 51-C, nº 1, CIRC)

Não concorrem para a determinação do lucro tributável dos sujeitos passivos de IRC com sede ou direção efetiva em território português

As mais e menos-valias realizadas mediante transmissão onerosa

qualquer que seja o título por que se opere e independentemente da percentagem da participação transmitida

de partes sociais detidas ininterruptamente por um período não inferior a 24 meses

desde que, na data da respetiva transmissão, se mostrem cumpridos os requisitos do artº 51, nº 1, a), c), d), e) e nº 2, CIRC (5%)



A, SA, alienou diversas partes de capital tendo apurado diversas perdas

Indique o regime fiscal que lhes será aplicável, admitindo que apura:

1. Perda na alienação de ações representativas de 15% do respetivo capital social adquiridas há 3 anos a uma entidade independente sujeita ao regime geral
2. Perda na alienação de ações (2% do capital social de uma empresa não cotada) adquiridas há um ano a uma entidade que se encontra em relações especiais

Os regimes fiscais aplicáveis são os seguintes:

1. Perda não dedutível (artº 51-C, CIRC)
2. A perda concorre para a formação do lucro tributável (artº 51-C, CIRC)



Mais e menos-valias de partes sociais

“Participation exemption” também se aplica às mais e menos-valias

(artº 51-C, nº 2 e 3, CIRC)

- com a transmissão de outros instrumentos de capital próprio associados às partes sociais aí referidas, designadamente prestações suplementares
- resultantes da transmissão onerosa de partes sociais e de outros instrumentos de capital próprio
 - no âmbito de operações de fusão, cisão, entrada de ativos ou permuta de partes sociais não abrangidas pelo regime especial dos artº 73 e seguintes, CIRC
 - quando realizadas pelas sociedades fundidas, cindidas ou contribuidoras, ou pelos sócios ..., incluindo as obtidas pela beneficiária em resultado da anulação das partes de capital detidas por esta no capital das fundidas ou cindidas
 - desde que os sócios sejam SP de IRC com residência fiscal em Portugal



Mais e menos-valias de partes sociais

“Participation exemption” não se aplica às mais-valias e menos-valias

(artº 51-C, nº 4, CIRC)

Este regime não é aplicável às mais e menos-valias realizadas mediante transmissão onerosa de partes sociais

- quando o valor dos bens imóveis ou dos direitos reais sobre bens imóveis situados em território português
- com exceção dos bens imóveis afetos a uma atividade de natureza agrícola, industrial ou comercial que não consista na compra e venda de bens imóveis
- represente, direta ou indiretamente, mais de 50% do ativo



Menos-valias não aceites (artº 23-A, nº 2 e 3, CIRC)

Não concorrem para a formação do lucro tributável as menos-valias e outras perdas relativas a instrumentos de capital próprio

- na parte correspondente aos lucros ou reservas distribuídos ou às mais-valias realizadas com a transmissão onerosa de partes sociais da entidade que tenha beneficiado, no próprio período de tributação ou nos 4 períodos anteriores
- da dedução do artº 51, CIRC, do crédito por dupla tributação económica internacional do artº 91-A, CIRC, ou da dedução do artº 51-C, CIRC

Não aceites como gastos os suportados com a transmissão onerosa de instrumentos de capital próprio, qualquer que seja o título por que se opere

- de entidades com residência ou domicílio em país, território ou região sujeitos a um regime fiscal claramente mais favorável



12 Exemplo de Encargos não dedutíveis

Artº 23-A, nº 2, CIRC

A sociedade KAPA adquiriu uma participação de 90% na sociedade JOTA por 1.100 000 €, cujo capital próprio era o que seguidamente se indica:

Capital social	5.000
Reserva legal	2.500
Resultados transitados	1.000.000
Total do capital próprio	1.007.500

Se, mais tarde, em altura em que supostamente se mantém o capital próprio da sociedade JOTA no mesmo nível, a sociedade KAPA alienar a referida participação pelos mesmos 1.100.000 €, não apurará qualquer mais ou menos-valia



12 Exemplo de Encargos não dedutíveis

Artº 23-A, nº 2, CIRC

Se, porém, antes de alienar a participação, se verificar a distribuição dos resultados transitados de 1.000.000 €, cabendo 900.000 € à sociedade KAPA, alienando depois a participação por 200.000 €, vai acontecer que:

- os 900.000 € recebidos pela sociedade KAPA não são objeto de tributação, em virtude do disposto no artº 51, nº 1, CIRC
- é apurada pela sociedade KAPA uma menos-valia de 900.000 €

Com esta medida, esta menos-valia não é fiscalmente reconhecida, por corresponder a lucros que beneficiaram da eliminação da dupla tributação prevista no artº 51, CIRC



Data de aquisição das partes de capital (artº 47-A, CIRC)

A data de aquisição das partes de capital adquiridas ou atribuídas ao sujeito passivo por incorporação de reservas ou substituição

Por alteração do respetivo valor nominal ou transformação da sociedade emitente

- é a data de aquisição das partes de capital que lhes deram origem

A data de aquisição das partes de capital adquiridas ou atribuídas ao sujeito passivo no âmbito de operações de fusão, cisão ou permuta de partes sociais

Quando se aplique o regime especial previsto no artº 74, CIRC (fusões e cisões) ou no artº 77, CIRC (permuta de partes sociais), e sejam valorizadas, para efeitos fiscais, pelo valor que tinham as partes de capital entregues pelos sócios

- é a data de aquisição destas últimas



Data de aquisição das partes de capital (artº 47-A, CIRC)

A data de aquisição das partes de capital adquiridas pela sociedade beneficiária no âmbito de operações de fusão, cisão ou entrada de ativos

(2015)

Quando se aplique o regime especial previsto no artº 74, CIRC (fusões e cisões), e sejam valorizadas, para efeitos fiscais, pelo valor que tinham as partes de capital na sociedade fundida, cindida ou contribuidora

- é a data de aquisição das partes de capital nestas últimas sociedades

Em 2014, aplicava-se também ao artº 77, CIRC (permuta de partes sociais)



Mais-valias de imóveis (artº 64, CIRC)

Em caso de alienação de um bem imóvel

Sempre que o VPT exceda o valor do contrato

- deverá ser acrescida a diferença positiva entre estes valores
- abatida a diferença face à aquisição, se for o caso

Contratos de sale & lease-back

Despacho ao processo 215/06, de 6 de março (AT)

- não lhe é aplicável a correção prevista no artº 64, CIRC

Operações de reestruturação que beneficiem do regime de neutralidade do artº 74, CIRC

Despacho ao processo 1588/04, de 21 de julho (AT)

- também não lhes é aplicável a correção prevista no artº 64, CIRC



Liquidação de sociedades (artº 81, CIRC)

Essa diferença, quando negativa, é considerada como menos-valia dedutível

Apenas quando as partes sociais tenham permanecido na titularidade do SP durante os quatro anos imediatamente anteriores à data da dissolução

- e pelo montante que exceder os prejuízos fiscais transmitidos no âmbito da aplicação do regime especial de tributação dos grupos de sociedades
- e dos lucros e reservas distribuídos pela sociedade liquidada que tenham beneficiado do disposto no artº 51, CIRC
- e desde que a entidade liquidada não seja residente em país, território ou região com regime fiscal claramente mais favorável que conste de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças



Partes de capital adquiridas antes de 1989

Se titularidade das partes de capital anterior à entrada em vigor do CIRC (01.01.1989)

(artº 120, nº 4, CIRC)

- as mais e menos-valias realizadas com a respetiva transmissão onerosa não concorrem para a formação do lucro tributável

(artº 18-A, DL 442-B/88, de 30 de Novembro)

Data de aquisição das partes de capital

- a data da aquisição dos valores mobiliários que lhes deram origem (processo de cisão, fusão, permuta de partes sociais e transformação de sociedades)
- se adquiridas por incorporação de reservas
- a titularidade é reportada à data daquelas que lhe deram origem



Mais-Valias Realizadas por Não Residentes

As pessoas coletivas e outras entidades que não tenham sede nem direção efetiva em território português ficam sujeitas a IRC quanto aos rendimentos nele obtidos (artº 4, CIRC)

Consideram-se obtidos em território português (artº 4, nº 3, b), CIRC)

- os ganhos resultantes da transmissão onerosa de partes representativas do capital de entidades com sede ou direção efetiva em território português
- incluindo a sua remição e amortização com redução de capital
- e, bem assim, o valor atribuído aos associados em resultado da partilha que, nos termos do artº 81, CIRC, seja considerado como mais-valia



Mais-Valias Realizadas por Não Residentes

Entidades sem sede nem
direção em Portugal
(artº 120, nº 4, CIRC)

- obtenham rendimentos não imputáveis a estabelecimento estável cá situado
- obrigadas a enviar a declaração Mod. 22
- se não houver lugar a retenção na fonte a título definitivo

Rendimentos obtidos por não residentes provenientes de mais-valias realizadas com a alienação de partes representativas do capital de sociedades residentes

- tributados à taxa de 25 % (artº 87, nº 4, CIRC)

Obrigadas a designar um representante legal (se não U.E.)

- com residência, sede ou direção em Portugal para as representar perante a administração fiscal quanto às suas obrigações referentes a IRC



Mais-Valias Realizadas por Não Residentes

Não podem realizar-se transferências para o estrangeiro de rendimentos sujeitos a IRC, obtidos em território português por entidades não residentes

- sem que se mostre pago ou assegurado o imposto que for devido (artº 132, CIRC)

Isentos de IRC

Os rendimentos obtidos com a transmissão onerosa de partes sociais, emitidas por entidades residentes em território português e negociados em mercados regulamentados de bolsa (artº 27, nº 1, EBF)

A isenção não se aplica:

- a entidades detidas em mais de 25%, por entidades residentes
- a entidades não residentes com um regime fiscal claramente mais favorável
- às mais-valias realizadas por não residentes, com transmissão onerosa de partes sociais (ativo com mais de 50% de bens imobiliários cá situados)